



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 508093/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55692/2017

17000002698/18

Abertura: 27/07/2018 15:48:26
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: ALEX FAGUNDES
Assunto: RECURSO REF A1 55692/2017.

ALEX FAGUNDES, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº136.517.118-38, com endereço para correspondência à Rua Antônio Sena Souto, 145, Bairro Primavera 5, Unai-MG, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 27 de Julho de 2018

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **ALEX FAGUNDES**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 508093/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55692/2017.

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.47/49 e decisão de fls.50/50v** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA EXCEL AGRO** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DAS PRELIMINARES

1- Da ausência de embasamento legal

Preliminarmente, denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido. Não há no auto de infração a indicação da LEI em tese infringida, sendo que o campo destinado para este fim foi preenchido apenas com a disposição do Decreto 44844/2008, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa.

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permite ao requerente conhecer em qual Lei o agente fiscalizador fundamenta a infração que lhe está sendo imputada, para dela se defender adequadamente. A falta da capitulação também obsta o requerente averiguar se a multa está sendo imposta dentro dos limites e valores estabelecidos na Lei. O auto de infração em tela viola a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, portanto, nulo.

É o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo

Página 2 de 27

posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. er menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa.

Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Data de Julgamento: 10/08/2010

Data da publicação da súmula: 27/08/2010

Impõe-se observar, no procedimento administrativo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dando-se ciência ao autuado de todos os atos do processo e oportunizando-lhe dele participar. Se ao autuado não foi oportunizado conhecer **em qual lei** a sua conduta está inserida, não lhe foi assegurado o efetivo exercício da ampla defesa e do direito ao contraditório.

Ademais, é notório que nosso ordenamento jurídico sofre mutações a todo instante, leis, decretos e portarias são revogados todos os dias, assim o sendo é dever do autuante descrever a norma supostamente infringida, sob pena de nulidade absoluta.

Bem se vê, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando do autuado a possibilidade de se opor de maneira eficaz, restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a



decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM,

competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na

Página 5 de 27

solução dos problemas advindos de sua conduta; e IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do Auto de Fiscalização

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Auto de fiscalização ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que “no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e **informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento à Supramnor, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos**”.

Tal alegação não pode prosperar visto que o **auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização**, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

Ainda se assim o fosse, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo

uma vez que não participou da fiscalização e julgamento deve estar pautado nos documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do auto de fiscalização seja na data da fiscalização seja via AR é ato formal que deve ser cumprido pelo agente que autua e não ato discricionário como se fez entender a Autoridade julgadora. No presente caso o auto de infração foi enviado ao recorrente e neste momento poderia e deveria o agente autuante também enviar o auto de fiscalização.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

-I- atuação conforme a lei e o direito;

(...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência**” (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo” (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final.

*Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127).*

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do Auto de Fiscalização, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou

privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.

Do pedido de perícia

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, foi juntado às fls.4/5 respectivamente o auto de fiscalização, porém este está ilegível e quando requisitado nova cópia ao órgão ambiental este nos relatou que não havia outro mais legível, ficando assim impossível identificar os dados inseridos às fls.4, tampouco a descrição dos dados encontrados no local e inseridos às fls.5, motivo pelo qual resta totalmente impugnado para os fins a qual foi destinado.

Se assim é, o **auto de fiscalização** não possui força de prova documental devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva

*autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.”
(sic. – grifamos)*

Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que o auto de fiscalização não possui a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das descrições nele retratadas e, sendo assim, elas não são capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, requer-se que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos o documento original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da incompetência da Núcleo Regional de Regularização Ambiental para lavrar autos de infração

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada no intuito de vistoriar para fins regularização a supressão de vegetação nativa.

Fora descrito no ofício nº5695/2017 que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental foi o órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração, através do seu Coordenador Carlos De Oliveira Teixeira, contrariando a determinação legal quanto a competência para lavrar Autos de Infrações neste Estado, conforme abaixo explicitado.

Com o advento da Lei Estadual nº 21.972/2016, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.042/2016 que alterou a estrutura orgânica da SEMAD, reorganizando-a através do seu artigo 5º sendo certo que dentre os diversos órgãos criados e/ou reformulados, as Superintendências Regionais do Meio Ambiente (SUPRAM's) sofreram considerável reorganização na sua estrutura de regularização ambiental, institucional e de fiscalização.

No tocante a fiscalização e lavratura de Autos de Infração, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams), assim ficaram estruturadas:

“Art. 5º - A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental;

b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:

1 – Núcleo de Controle Ambiental;

2 – Núcleo de Denúncias e Requisições;

c) Diretoria Regional de Controle Processual:

1 – Núcleo de Autos de Infração;

d) Diretoria Regional de Administração e Finanças:

1 – Núcleo de Apoio Operacional.

§ 1º – As denominações, sedes e áreas de abrangência territorial das Suprams a que se refere o inciso IX são as constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 2º – (Revogado pelo inciso III do art. 38 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.) Dispositivo revogado:

§ 3º – Integram ainda a estrutura complementar da Semad:

I – os dois Núcleos de Fiscalização Ambiental, subordinados às Suprams, conforme sua sede e área de abrangência territorial definidas no Anexo II, os quais exercerão as atividades de fiscalização ambiental previstas no art. 56, no âmbito de suas áreas de abrangência territorial; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

II – a Superintendência de Gestão Ambiental, subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III – a Diretoria de Gestão Territorial Ambiental, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental;

IV – a Diretoria de Estudos e Projetos Ambientais, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental;

V – a Diretoria de Gestão da Bacia do Rio Doce, subordinada à Superintendência de Gestão Ambiental. (Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)”

As finalidades e competências de cada Unidade Administrativa, foram reguladas no capítulo V do mesmo Decreto e, in casu, demonstraremos abaixo a finalidade e a competência da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, que foi equivocadamente indicada como Unidade eleita como a “competente” para lavrar o Auto de Infração em comento:

Capítulo V

Das finalidades e competências das unidades administrativas

Art. 55 – A Diretoria Regional de Regularização Ambiental tem por FINALIDADE gerenciar as atividades de suporte técnico à regularização ambiental desenvolvida na respectiva Supram a partir das diretrizes da Subsecretaria de Regularização Ambiental, competindo-lhe:

I – gerenciar e executar a análise em nível técnico das atividades relativas ao licenciamento ambiental e à autorização para intervenção ambiental de empreendimentos sob responsabilidade da Supram, de forma integrada e interdisciplinar e articulada com os órgãos e as entidades que integram o Sisema;

II – garantir a inserção de dados nos módulos do sistema de informações ambientais relativos à sua área de atuação, conforme as diretrizes emanadas pela Superintendência de Tecnologia da Informação;

III – prestar o apoio técnico necessário às decisões do Superintendente Regional e do Copam de sua área de abrangência territorial;

IV – articular com a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental as ações de fiscalização em empreendimentos regularizados;

V – acompanhar e verificar, nos processos de regularização ambiental em fase prévia ou de instalação, ainda que em caráter corretivo, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente; (Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

VI – acompanhar e verificar, nos processos de regularização após a formalização do requerimento de revalidação de licença de operação, o cumprimento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente; (Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

VII – acompanhar e verificar o cumprimento das cláusulas dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pela respectiva Supram no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ambiental em fase de instalação e de operação em caráter corretivo; (Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

VIII – acompanhar e verificar o cumprimento dos programas e medidas estabelecidos nos processos administrativos de licenciamento ambiental em que foi concedida autorização provisória para operar. (Inciso acrescentado pelo art. 27 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

Percebe-se que dentre as delegações atribuídas à referida Diretoria Regional de Regularização Ambiental, NÃO ESTÃO aquelas para exercer FISCALIZAÇÃO e/ou LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, demonstrando assim a sua incompetência e, conseqüentemente, a irregularidade do Auto de Infração lavrado.

Os servidores lotados neste órgão poderão apenas lavrar autos de vistoria, devendo enviá-los para a autoridade competente lavrar o auto de fiscalização e de infração, o que ocorreu no presente caso.

Ninguém desconhece que uma das condições de validade de um ato administrativo é a competência, sendo que nenhum ato pode ser considerado válido se o agente e/ou órgão não dispuser de poder legal para praticá-lo, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, o ato praticado por agente incompetente é INVÁLIDO por lhe faltar um elemento





básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.

Desse modo, estando a fiscalização eivada pelos vícios apresentados, espera o recorrente que este douto órgão, ao final, analisando os argumentos acima expostos e as normas que regulam a matéria, proceda as devidas anulações pretendidas, restaurando a legalidade dos atos administrativos como medida de Justiça!

Da incompetência do agente fiscalizador

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização realizada no dia 30/11/2017 foi realizada no intuito de vistoriar para fins regularização a supressão de vegetação nativa.

Referida fiscalização foi realizada pelo servidor CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA_MASP_11551629 o qual, exerce suas atividades na Instituição SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SEMAD na Unidade Administrativa SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE onde exerce o cargo de ANALISTA AMBIENTAL .

✦  www.transparencia.mg.gov.br/estado-pessoal/remuneracao-dos-servidores/remuneracao-filtros/201805/carlos%20de%20oliveira%20teixeira/0/0/0/1744023/2235/0   

Situação Funcional - (Maio/2018)

Nome	CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	Identidade Funcional	11551629
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	ANALISTA AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Código Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE	Apostila (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	-	Descrição Afastamento Licença	-
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração	-	-	-

Não foi possível obter através do portal de transparência a lotação do servidor na NRRA, tampouco através de consulta ao Diário oficial, o ato de designação do servidor para o cargo de coordenador Regional de Regularização Ambiental- Unai, requerendo assim que este douto Julgador traga ao

presente processo administrativo documento que comprove a sua designação para tal cargo na data da fiscalização.

Ainda que referido servidor tivesse competência para vistoriar fazendas no Município de Unai através do NRRA, não poderia lavrar o auto de infração e de fiscalização, visto que compete aos servidores lotados nestes órgãos apenas a realização da vistoria, informando em seu relatório todos os dados visualizados no local enviando-os para o órgão responsável de fiscalizar e autuar este tipo de infração.

A título de exemplo temos o artigo 56 do Decreto 47042/2016;

Art. 56 – À Diretoria Regional de Fiscalização

Ambiental tem por finalidade executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais, hídricos, florestais, pesqueiros e faunísticos, além de realizar a gestão e o atendimento das denúncias e das requisições por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos, em sua área de abrangência, competindo-lhe:

I – fiscalizar os usos e intervenções em recursos hídricos, florestais, pesqueiros e faunísticos e as atividades modificadoras do meio ambiente;

II – fiscalizar as atividades relativas ao manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas a criação, aquisição, comercialização, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, guarda, depósito, utilização e realização de torneios;

III – fiscalizar os demais usos dos recursos faunísticos no Estado, de qualquer natureza, tais como as categorias de uso e manejo de fauna silvestre, atividades relacionadas a caça, cativeiro e transporte irregular de fauna silvestre nativa e fabricação ilícita de objetos e instrumentos;

IV – fiscalizar os recursos pesqueiros e aquícolas do Estado, inclusive produção, captura, extração, coleta, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

V – fiscalizar as atividades de fabricação e comercialização de equipamentos, aparelhos ou petrechos de pesca, exploração, industrialização de produto de pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental, visando à divulgação e orientação do ordenamento pesqueiro;

VI – fiscalizar a exploração, o beneficiamento, o transporte, a utilização, a comercialização e o consumo de matérias-primas, produtos e subprodutos oriundos das florestas nativas do Estado;

VII – fiscalizar as intervenções irregulares em recursos florestais nativos, alterações irregulares do uso do solo e intervenções ambientais nos casos de reserva legal averbada, Área de Preservação Permanente – APP – não consolidada e em áreas cadastradas e homologadas junto ao CAR;

VIII – fiscalizar o transporte e utilização de carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

LX – participar das ações de controle e fiscalização estabelecidas no PAF, independentemente da área de abrangência, mediante convocação fundamentada da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental;

X – executar as ações pactuadas no PAF;

XI – (Revogado pelo inciso VIII do art. 38 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

Dispositivo revogado:

“XI – realizar a gestão do atendimento das denúncias e requisições por descumprimento à legislação ambiental e de recursos hídricos advindas da sociedade civil e dos órgãos de controle dirigidas ao Sisema, na respectiva área de abrangência territorial;”

XII – autuar, aplicar penalidades e cientificar as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, pelo descumprimento da legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos e instruir tecnicamente os devidos processos administrativos.

§ 1º – A Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental tem área de abrangência equivalente à da Supram à qual se subordina.

(Parágrafo renumerado pelo art. 28 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

Ao revés do determinado, o analista ambiental e coordenador do Núcleo Regional de Regularização Ambiental- Unai lavrou o auto de fiscalização e de infração, enviando-os via ofício diretamente para o recorrente, extrapolando assim os limites designados a ele pela norma, viciando assim o auto de infração, devendo o mesmo ser anulado.

Da Ausência de testemunhas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização foi realizada às avessas, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Vale lembrar, que o artigo 29 § 2º do Decreto 44844/2008, estabelece que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas, senão, vejamos:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos

inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

No caso presente, a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, vez que o auto de infração e de fiscalização foi enviado pelos correios conforme se depreende de fls.6.

Assinale-se, ainda, que não há assinatura do empreendedor no auto de infração, sendo descrito que estes enviados via correios ao autor, bem como não foi possível visualizar a entrega através do auto de fiscalização vez que este está ilegível, o que confirma a sua ausência no empreendimento no dia da fiscalização.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Por tais razões, deve o referido auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte cancelado.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que "*Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Do cerceamento de defesa frente a descrição incompleta da autuação.

A autoridade julgadora descreve que descrição da conduta está descrita no auto de fiscalização. Ocorre que, conforme descrito alhures o auto não foi encaminhado ao recorrente e a cópia anexada ao presente processo está ilegível, não sendo possível visualizar que tipo de desconformidade o agente enquadrou o recorrente.

Ora doutos julgadores a simples descrição de “captação superficial em desconformidade com a outorga” é incompleta, o que torna nulo o Auto de Infração vez que não identifica o local da infração (inseriu apenas que ocorreu na cidade de Unai) ou qual a desconformidade visualizada por ele. A falta de indicação das razões fáticas e da conduta praticada pelo recorrente, seja por ação ou omissão, inviabilizou a defesa, violando, destarte, o preceito consagrado constitucionalmente no art. 5º, inciso LV, da Carta magna.

Percebe-se que a portaria de outorga anexada às fls.35 possui várias condicionantes, sendo impossível saber através da descrição contida no auto de infração qual delas o recorrente supostamente descumpriu.

De acordo com Curt Trennepohl:

“A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como ‘causar poluição de qualquer natureza’ ou ‘causar dano à unidade de conservação’ dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente.”

Nessa vereda, para que o auto de infração seja válido e não esteja maculado pela nulidade, é necessário que o agente autuante descreva de forma clara e transparente todos os elementos de convicção que o levaram a aplicar a sanção, em respeito ao princípio da motivação, que rege o Direito Administrativo.

A omissão de informações impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, acarretando a ilegalidade do ato praticado pela Administração no exercício de seu poder fiscalizador, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não sua não culpa.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Assim, a lavratura do Auto na forma como se deu, desrespeita, portanto, flagrantemente o art. 2º da Lei Estadual, que dispõe o seguinte:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

No direito administrativo a motivação, deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões.

Ademais, para ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, **ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram.** É a obrigação de motivar.

O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser **presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável**, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. FEIRA DE ARTES E ARTESANATO. AUTUAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS. APURAÇÃO DO MOTIVO. RELATÓRIOS FISCAIS. INCONGRUÊNCIA COM AS PREVISÕES LEGAIS. COMÉRCIO DE PRODUTOS DIFERENTES DOS CONSTANTES NA OUTORGA. BOLSAS. CARTEIRAS E PORTA-MOEDAS. REVENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.
- Padece de vício de nulidade por falta de motivação, o auto de infração que transcreve o texto da norma legal supostamente infringida sem identificar os fatos apurados que conduziram à subsunção à hipótese legal, prejudicando o exercício da defesa e o controle da legalidade do ato administrativo.

- Verificando-se pelo conteúdo dos relatórios da ação fiscal juntados aos autos que os motivos de fato que levaram à autuação não configuram as infrações previstas em lei, confirma-se a inconsistência das autuações e respectivas penalidades.
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.297489-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 06/12/2016)

Posto isto, seguindo os critérios impostos pela regra da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, mencionado auto não pode prevalecer, pois não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, tampouco a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Também, injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos**. Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015¹, senão vejamos;

¹ Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.

Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

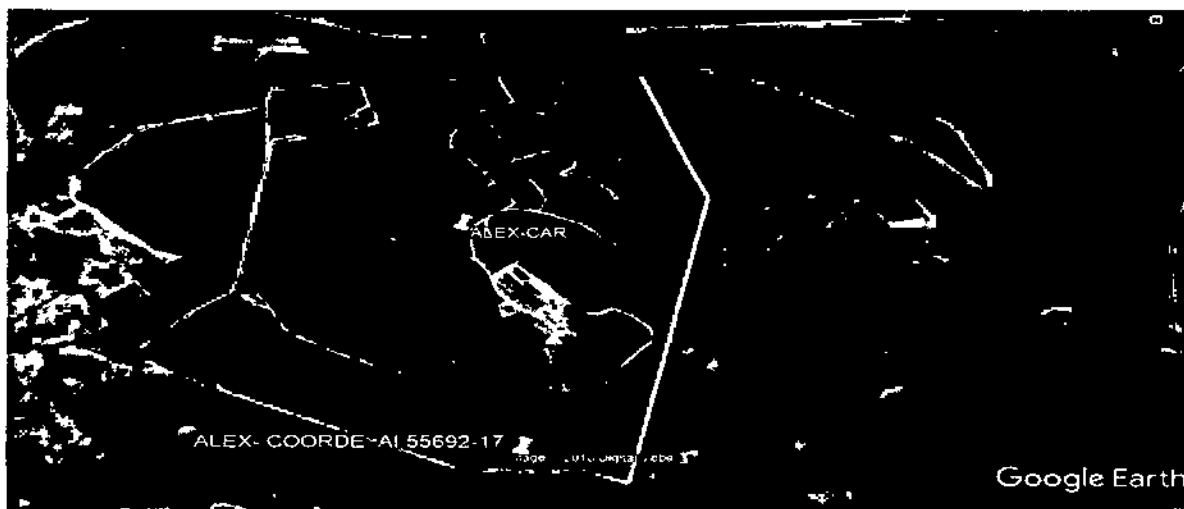
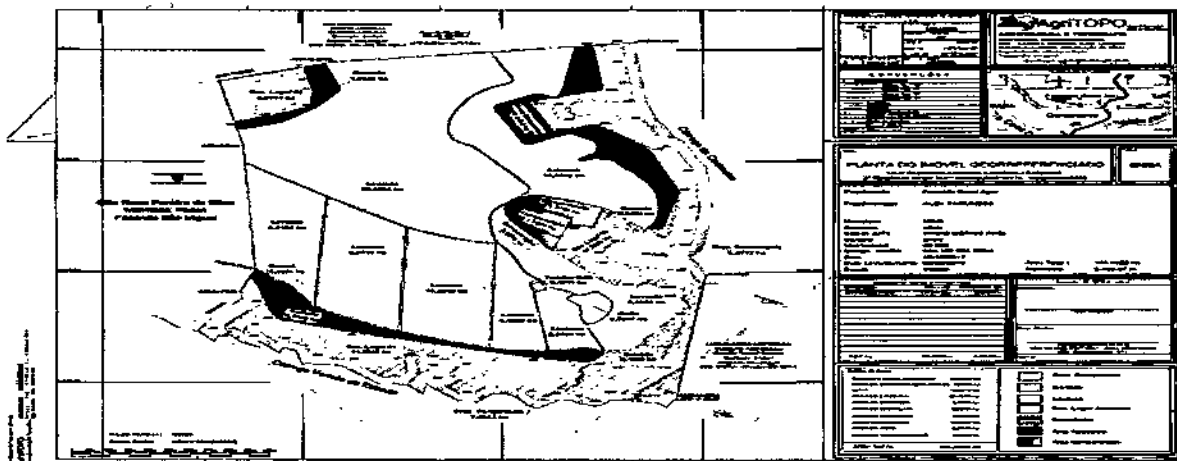
No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

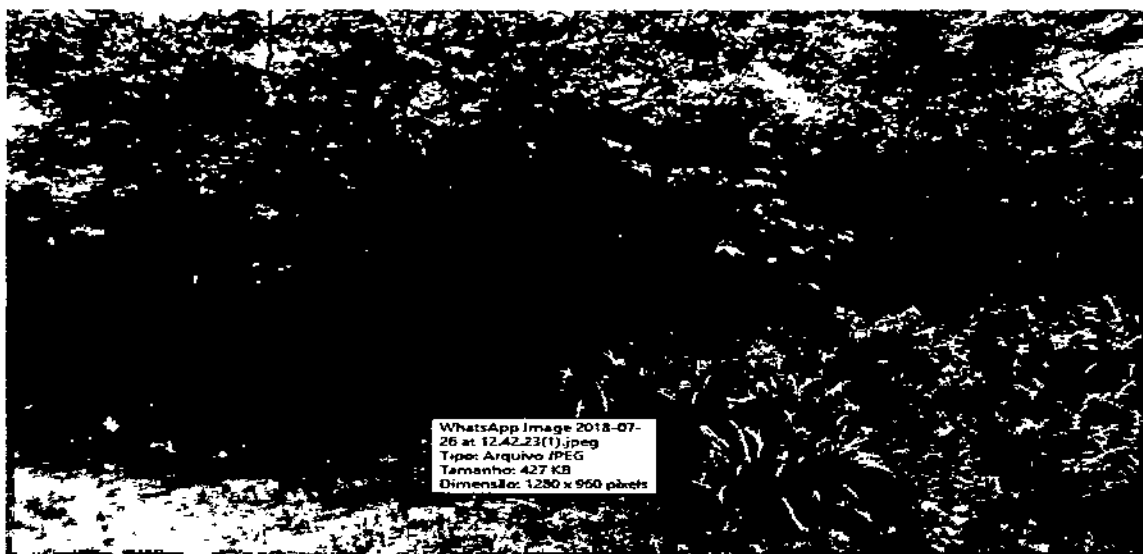
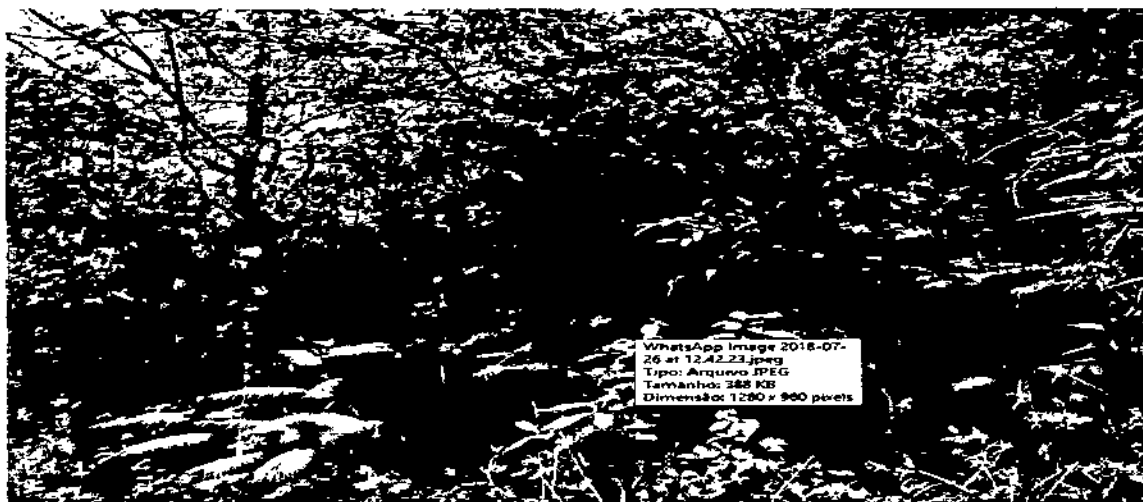
Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A Reserva Legal está averbada no CAR e sua preservação pode ser comprovada através das imagens de satélite abaixo..

Delimitação da reserva no mapa(doc em anexo)





Percebe-se pelas imagens que a área destinada a Reserva Legal está preservada e averbada na matrícula do imóvel conforme se depreende de fls.38. Assim, a concessão da atenuante é medida que se impõe, bem como a redução no valor da multa.

Da existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As imagens abaixo demonstram que as áreas de preservação permanente estão preservadas.

Delimitação das APPs no mapa(doc em anexo)

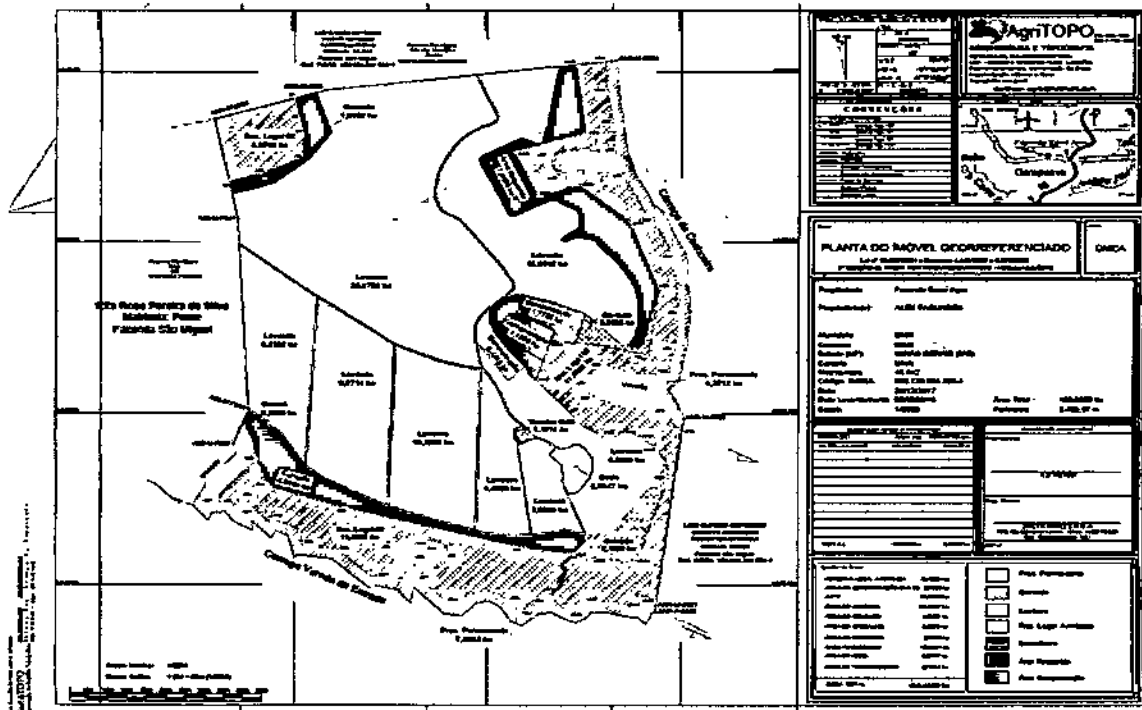
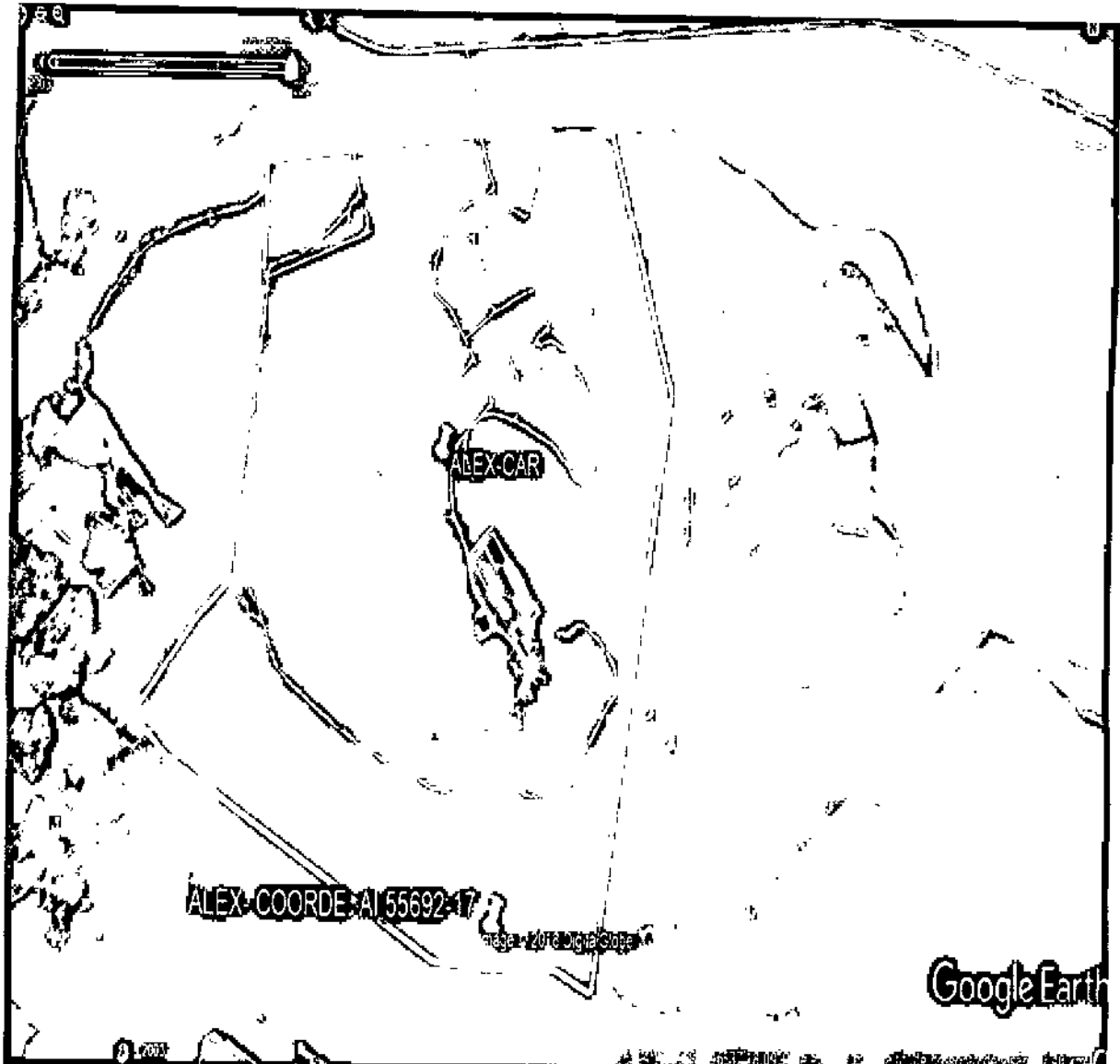


IMAGEM DE 31/07/2017



Assim, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em tela com as devidas reduções.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN / 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em



que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência do agente autuante, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da**

multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu", pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

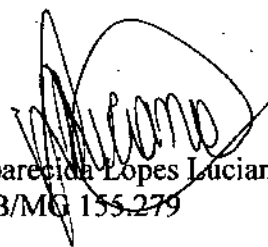
Termos em que,
P. Deferimento.

Pag.: 82

Unai-MG, 27 de julho de 2018

Thales Vinicius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870



Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130